



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final
A cadeia de custódia da prova na PSP

Auditor
Carlos Alberto Baptista Lapinha

Lisboa, 30 de setembro de 2025

VICTORIA DISCENTIUM

RESUMO

No ordenamento jurídico português, o instituto da prova reveste-se de importância central, refletindo os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente a proteção dos direitos de defesa e das garantias processuais dos cidadãos. O Código de Processo Penal Português reforça a necessidade de transparência e rigor na valoração da prova, de forma a garantir um processo justo e equitativo. A cadeia de custódia da prova consiste num conjunto de procedimentos jurídicos, técnicos e científicos que visam assegurar a integridade, autenticidade, idoneidade e rastreabilidade dos vestígios/provas e objetos apreendidos durante a investigação criminal. Em Portugal, embora não existam normas específicas sobre a cadeia de custódia da prova no Código de Processo Penal, a jurisprudência e as boas práticas forenses orientam a atuação policial e pericial, exigindo rigor na conservação, transporte e registo dos elementos probatórios. A ausência de um quadro regulamentador representa um desafio, especialmente perante crimes graves onde seja necessário garantir a fiabilidade das provas. Na PSP a cadeia de custódia da prova é essencial para o sucesso da investigação criminal; o incumprimento dos procedimentos a ela associados, pode levar à incerteza sobre a autenticidade da prova, prejudicar as investigações e comprometer a responsabilização dos autores do crime.

Palavras-chave: Cadeia de custódia da prova; Código de processo penal; Forense; Investigação criminal; Polícia de Segurança Pública.

ABSTRACT

In the Portuguese legal system, the law of evidence holds a central role, reflecting the fundamental principles enshrined in the Constitution of the Portuguese Republic, particularly the protection of the rights of defense and procedural safeguards of citizens. The Portuguese Code of Criminal Procedure reinforces the need for transparency and accuracy in the assessment of evidence, in order to ensure a fair and equitable trial. The chain of custody of evidence consists of a set of legal, technical, and scientific procedures designed to guarantee the integrity, authenticity, reliability, and traceability of traces, evidence, and objects seized during criminal investigations. In Portugal, although no specific provisions on the chain of custody are laid down in the Code of Criminal Procedure, case law and established forensic practices guide the work of police and forensic authorities, demanding rigor in the preservation, transportation, and recording of evidentiary elements. The absence of a regulatory framework poses a challenge, particularly in relation to serious crimes where proof reliability must be guaranteed. Within the PSP, the chain of custody is essential to the success of criminal investigations; failure to comply with its associated procedures may lead to uncertainty regarding the authenticity of evidence, hinder investigations, and compromise the attribution of criminal responsibility.

Keywords: Chain of custody; Code of Criminal Procedure; Criminal investigation; Forensic; Public Security Police.

LISTA DE SIGLAS, ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
ADN	Ácido desoxirribonucleico
AJ	Autoridade Judiciária
Al.	Alínea
APC	Autoridade de Polícia Criminal
art.º(s)	Artigo(s)
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
ENFSI	European Network of Forensic Science Institutes
ex.	Exemplo
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LCC	Lei do Cibercrime
LSI	Lei de Segurança Interna
MP	Ministério Público
Nº	Número
OPC(s)	Órgão(s) de Polícia Criminal
Pág.	Página
PJ	Polícia Judiciária
PSP	Polícia de Segurança Pública
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

ÍNDICE

Resumo.....	II
Abstract	III
Lista de siglas, acrónimos e abreviaturas	IV
Índice.....	V
Introdução	1
Capítulo I - Da importância do instituto da prova no ordenamento jurídico nacional.....	3
1. <i>Da Constituição da República Portuguesa.....</i>	<i>3</i>
2. <i>Do Código de Processo Penal</i>	<i>4</i>
Capítulo II - Da cadeia de custódia da prova.....	6
1. <i>Formulação do problema de investigação</i>	<i>7</i>
2. <i>A cadeia de custódia da prova no ordenamento jurídico nacional</i>	<i>8</i>
3. <i>A cadeia de custódia da prova no ordenamento jurídico brasileiro</i>	<i>9</i>
4. <i>A cadeia de custódia da prova na PSP.....</i>	<i>10</i>
Capítulo III – Das consequências da quebra da cadeia de custódia da prova	12
Conclusão	14
Referências	18

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal objetivo analisar a importância da Cadeia de Custódia da Prova no âmbito do trabalho diário da Polícia de Segurança Pública (PSP), salientando-se como este conceito jurídico e, simultaneamente, procedimento técnico e científico, contribui para a preservação da integridade, autenticidade e fiabilidade das provas recolhidas por todo o dispositivo nacional da PSP. Pretende-se também demonstrar o impacto que a manutenção rigorosa das regras associadas ao conceito possuem na realização da justiça, nomeadamente na validade probatória em sede judicial.

A pertinência do estudo decorre da crescente complexidade das investigações criminais que a PSP tem de fazer face, e, da necessidade de garantir que os indícios e as provas recolhidas nos diferentes cenários criminais não sofrem alterações, contaminações ou manipulações que comprometam a sua validade.

Num contexto em que a confiança no sistema judicial é fundamental para o funcionamento do “Estado de Direito”, a correta gestão da cadeia de custódia da prova assume um papel crucial para assegurar a credibilidade das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais dos nossos concidadãos.

No que diz respeito à definição do objeto de estudo, o mesmo centra-se na cadeia de custódia da prova no contexto policial, entendido como o conjunto de procedimentos legais, técnicos e metodológicos, que asseguram a preservação da prova desde o momento inicial da sua abordagem até o seu descarte final (entenda-se, uma eventual ordem judicial de destruição ou outra afetação julgada apropriada). Este processo inclui etapas como o reconhecimento, isolamento, documentação, recolha, acondicionamento, transporte, armazenamento e análise pericial da prova, garantindo sempre a sua integridade, autenticidade, idoneidade e rastreabilidade ao longo de todo o percurso do indício/prova nas diversas fases processuais.

Em termos de enquadramento teórico, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos internacionais, iremos procurar demonstrar como o atualmente existente em Portugal é, ainda, insuficiente. Com exceção de breves referências na jurisprudência dos tribunais superiores portugueses, as disposições normativas nacionais são quase inexistentes, não deixando, no entanto de se verificar que, todas as más práticas associadas ao incumprimento dos procedimentos ligados à cadeia de custódia da prova são, devidamente e legitimamente, aproveitadas pelas defesas dos arguidos.

Assim, à pergunta inicial sobre qual a importância da manutenção da cadeia de custódia para a validade jurídica e técnica da prova, nomeadamente no trabalho quotidiano da PSP, iremos procurar responder demonstrando os riscos e consequências associados à sua quebra. Paralelamente, iremos procurar demonstrar como a PSP deverá estruturar e implementar os seus procedimentos internos para contribuir com sucesso para a preservação da integridade dos diversos tipos de provas.

Em termos de metodologia e seguindo os caminhos previstos no Anexo II do Regulamento do presente curso (Despacho nº 11/GDN/2025), optámos por um “Estudo de Revisão” numa vertente “Teórico-Reflexiva”, por nos parecer o mais adequado aos objetivos pretendidos.

Assim, tendo por base as obras consultadas para definição da metodologia a seguir, recorreremos a Quivy (2005) e Silva (2022) por serem duas obras de referência que tratam da investigação científica em ciências sociais e, especificamente, Silva (2022) das ciências policiais. Enquanto Quivy (2005) nos salienta a importância das diversas etapas: formulação da pergunta de partida, exploração (leituras, entrevistas exploratórias), construção da problemática, modelo de análise, observação, análise das informações e conclusões, com Silva (2022) aprendemos a representar as ciências policiais como um campo interdisciplinar e, devesas importante, transdisciplinar, imerso naturalmente em contextos sociais complexos, multidimensionais e em constante mudança. Aprendemos assim a importância de uma pergunta de partida clara, exequível e pertinente para guiar a pesquisa, utilizando-se técnicas metodológicas como análise do estado de arte e investigação qualitativa.

No entanto, *“independentemente da classificação adotada (...), o objetivo da pesquisa será o avanço científico e a inovação tecnológica para a sociedade”* (Silva, 2022, pág. 132). É o que ambicionamos realizar com o presente trabalho.

CAPÍTULO I - DA IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

1. Da Constituição da República Portuguesa

O artigo 32.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sob a epígrafe “Garantias de processo criminal”, no seu n.º 8, consagra uma garantia fundamental no ordenamento jurídico nacional: *“são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”*.

Através desta norma constitucional eleva-se o instituto das proibições de prova ao estatuto de direito, liberdade e garantia, protegendo o cidadão contra potenciais abusos durante a investigação criminal e durante todo o decorrer do processo penal. Constatamos assim que, a administração da justiça, no âmbito penal, assume relevância constitucional, mas a busca da verdade material não pode sobrepor-se aos direitos fundamentais dos cidadãos sob investigação. O artigo 32.º, n.º 8, da CRP reflete o entendimento de que não se pode admitir a produção de prova a qualquer custo – há limites constitucionais claros que visam impedir práticas que possam traduzir-se em violações graves da dignidade da pessoa humana.

O instituto da prova, enquanto mecanismo para a descoberta da verdade e fundamentação das decisões judiciais, assume uma posição central no nosso processo penal. Contudo, este instituto encontra uma fronteira inultrapassável nos direitos fundamentais protegidos pela CRP; toda a prova obtida por meios proibidos é considerada inválida e desprovida de quaisquer efeitos jurídicos. Conforme nos acentua o n.º 3 do artigo 272º da CRP,

“A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”.

Esta salvaguarda constitucional impede que o Estado e os seus órgãos, onde se incluem naturalmente as Polícias, utilizem métodos ilícitos, reforçando a proteção do arguido e a integridade do processo penal.

A nulidade das provas obtidas por métodos proibidos tem como consequência a manutenção da confiança dos cidadãos na justiça, o reforço do respeito pelos direitos humanos e a funcionalidade garantística do processo penal. Assim, os artigos constitucionais

acima referidos são essenciais para um Estado de direito democrático, ao conciliar a eficácia da administração da justiça com as salvaguardas dos direitos fundamentais. Conforme nos ensina um ilustre antigo Professor desta casa (Valente, 2024, pág. 20), *“O direito, por si só e como sua afirmação ôntica e ontológica (...) impõe o respeito pelos princípios gerais do Direito, princípios gerais de cada ramo do Direito, axiomas, normas e regras sob pena de negarmos a sua essência: igualdade em dignidade e dignidade em igualdade numa função de equilíbrio do ius puniendi”*.

2. Do Código de Processo Penal

No Código de Processo Penal (CPP) encontramos diversas normas e procedimentos que garantem a legalidade, integridade e autenticidade no instituto da prova. À cabeça, o artigo 125.º que estabelece o princípio da legalidade da prova, referindo que apenas são admissíveis meios de prova conforme a lei. Isso implica, ainda que de forma indireta, garantia de integridade e rastreabilidade da prova, conceitos essenciais ao tema aqui em estudo, a cadeia de custódia da prova. Mais, conforme refere Valente (2024, pág. 27), sobre os limites probatórios previstos no nosso CPP, *“Esta dimensão (...) impõe que não se possam valorar provas que são obtidas ilicitamente ou que o seu processo/procedimento de produção técnico-jurídica – v.g, cadeia de custódia da prova – se encontra viciado sob pena de não se assumir o Direito processual penal próprio de um estado de direito...”*.

Mas o CPP não se fica por aqui no que diz respeito ao instituto da prova. Para além da estipulação dos métodos proibidos de prova previstos no artigo 126º (proibições absolutas e proibições relativas), entre os artigos 171.º e 186.º (meios de obtenção da prova, revistas, buscas e apreensões) encontramos formalidades específicas ligadas à apreensão, guarda e documentação de objetos e provas, refletindo práticas que poderemos enquadrar no conceito associado à cadeia de custódia da prova, visando garantir que as provas não são adulteradas.

Assim, embora a cadeia de custódia não seja referida concretamente em cada um dos artigos citados, ela surge-nos integrada, ainda que de forma indireta, em todo o processo legal de sinalização, documentação, recolha, registo, armazenamento, e apresentação das provas, sendo normalmente complementada por disposições diversas que regulam os procedimentos relacionados com as provas no processo judicial penal. Não podemos desde já olvidar que muita da aplicação prática do conceito deriva também de regulamentos internos e manuais procedimentais das instituições de polícia criminal, o que nos parece manifestamente insuficiente.

Conforme é comumente sabido, as finalidades do processo penal passam pela tentativa de “*descoberta da verdade, realização da justiça, a defesa e garantia dos direitos e liberdades de todos os cidadãos e o restabelecimento da paz jurídica e social*” (Valente, 2024, pág.22). Ora, estas finalidades são intrínsecas a todo o processo penal, estando a cadeia de custódia da prova aqui intimamente ligada.

Verificamos deste modo que a relação entre a prova, os princípios constitucionais, o processo penal e a cadeia de custódia da prova é extremamente interdependente, apresentando estes conceitos uma relação estrutural e dinâmica, na qual a alteração de um implica necessariamente repercussões significativas nos restantes. Seguindo Valente (2024, pág. 51), “*O instituto da prova está (...) submetido a uma hermenêutica concreta e efetiva (...) que reforçam a confiança entre os cidadãos e o Estado, (...) sob pena deste perder toda a legitimidade jus normativo-constitucional e sociológica assente na sua superioridade ética*”.

CAPÍTULO II - DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Desde o século XX, que o instituto da cadeia de custódia da prova tem sido objeto de debate a nível internacional, tendo obtido particular relevância no ano de 1994, aquando do mediático julgamento de Orenthal James Simpson, ator e ex-jogador de futebol americano, acusado pelo homicídio da sua ex-mulher, Nicole Brown, e do seu amigo, Ronald Goldman. Nesse processo, diversos procedimentos fundamentais, associados à custódia dos vestígios foram desrespeitados ou mesmo ignorados pelo Departamento de Polícia de Los Angeles (LAPD), circunstância que permitiu à defesa do acusado sustentar a possibilidade de tais provas terem sido “plantadas” com o objetivo de incriminar O. J. Simpson.

Após este mediático e paradigmático caso, as polícias dos diferentes países reviram e alteraram as suas práticas relacionadas com a cadeia de custódia da prova, uma vez que a absolvição daquele suspeito surpreendeu a comunidade policial e judicial. Tudo isto, porque existia um conjunto significativo de vestígios que apontavam para a responsabilidade do suspeito: o sangue das vítimas encontrado no seu veículo estacionado junto à sua residência, o sangue do próprio suspeito no local do crime, um ferimento mal-esclarecido num dos seus membros superiores, bem como um rasto de sangue com o seu ADN, compatível com o percurso realizado aquando da saída do local do crime, entre outros vários indícios com aparente alto valor probativo.

Em Portugal, e do ponto de vista jurídico, podemos considerar “*a cadeia de custódia da prova como uma técnica jurídico-processual*” (Valente, 2024, pág. 52) que visa garantir a “identidade” e “autenticidade” da prova. A aplicação prática do conceito inicia-se nos diferentes cenários criminais com a primeira intervenção policial, passando seguidamente pelas apreciações periciais dos diferentes laboratórios forenses até ser submetida ao julgamento/apreciação dos Tribunais.

Ainda na perspetiva jurídica e seguindo Clemente (2022), “*a cadeia de custódia da prova é considerada uma técnica jurídico-processual que garante a identidade e a autenticidade da prova de todo o processo penal, pelo que todo o procedimento está obrigado a respeitar e promover os princípios constitucionais de processo penal diretamente ligados ao instituto da prova, cuja violação vicia a sua utilização no processo.*”

1. Formulação do problema de investigação

Analisado o estado da arte no que diz respeito ao enquadramento da cadeia de custódia da prova, parece-nos desde já que o conceito deverá ser mais abrangente e extensivo. Os procedimentos associados à cadeia de custódia da prova, jurídicos, técnicos e científicos, só deverão ver o seu término quando houver o trânsito em julgado da decisão judicial e o Tribunal determinar um destino final àquele vestígio/prova (ex. destruição, entrega a instituição/organismo, devolução ao seu detentor original, etc.). Assim, entendemos que nos casos em que a custódia prova deixa a tutela policial e passa pelos diversos operadores judiciários, deverão estes, continuar a acautelar todos os procedimentos (jurídicos e técnicos) que permitam salvaguardar, sempre, a “confiabilidade” de determinada evidência/prova em todos os passos processuais.

Repete-se e salienta-se, o conceito não é apenas uma formalidade jurídica. Para que a cadeia de custódia da prova se realize e materialize fisicamente, os diversos procedimentos técnico/científicos deverão ser adequados ao tipo de vestígio presente perante o OPC ou técnico de inspeção judiciária de cenários criminais. Só assim se conseguirá cumprir os princípios basilares associados ao conceito forense: integridade, autenticidade, idoneidade e rastreabilidade.

A integridade refere-se à preservação dos vestígios/provas no seu estado original, sem alterações, contaminações ou manipulações, ao longo de todo o processo forense (sinalização, registo, recolha, embalamento, transporte e posterior análise pericial) e, em todas as fases processuais. A integridade garante que o vestígio/prova permanece completo e inalterado desde o primeiro momento de intervenção de um ator judicial/policial até, à sua apresentação em juízo, mantendo-se até a decisão final, garantindo-se a sua validade e confiabilidade.

A autenticidade trata de garantir que o vestígio/prova é genuíno e verdadeiro, ou seja, que efetivamente corresponde ao que se pretende legalmente comprovar e, que não foi substituído ou falsificado. A autenticidade assegura que o vestígio/prova é o “objeto” relacionado com o caso ou investigação em curso, permitindo a todos os atores processuais confiar na sua origem e natureza.

A idoneidade refere-se à qualidade/característica do vestígio/prova em ser adequado, legítimo e válido para efeitos de produção de um resultado jurídico no processo. A idoneidade implica que a prova foi recolhida, preservada e apresentada conforme os

procedimentos legais, técnicos ou científicos adequados, garantindo a sua aceitabilidade e valor probatório perante a comunidade jurídica.

A rastreabilidade indica-nos a capacidade de acompanhar, documentar e saber, de forma contínua e cronológica todo o historial do vestígio/prova, identificando os respetivos responsáveis e ações tomadas. Implica um conhecimento da posse, transferência e localização física/espacial desse mesmo vestígio/prova. Trata-se assim de um registo sistemático de todos os passos, procedimentos, atores judiciais e locais envolvidos na sua custódia.

2. A cadeia de custódia da prova no ordenamento jurídico nacional

Para além das normas e princípios gerais e abstratos derivados da CRP e do CPP nacionais, as referências concretas e precisas à cadeia de custódia da prova são, quase inexistentes no nosso ordenamento jurídico, o que representa, na nossa opinião, uma fragilidade legislativa que não aproveita a nenhum dos diferentes intervenientes processuais.

Assim, constatamos na Lei n.º 5/2008 que “*aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal*”, referências genéricas e breves à necessidade de manter a cadeia de custódia da prova das amostras aquando da inserção dos dados (nº 4 do artigo 18º e 31º), sem, no entanto, especificar-se quando, como e, de que forma deve o conceito ser materializado.

Onde o conceito nos aparece retratado com alguma (pouca) frequência, é na jurisprudência dos tribunais superiores nacionais, em sede de recursos ordinários. Pela sua originalidade, citamos o Acórdão nº 351/23.6JAFAR.E1 do Tribunal da Relação de Évora de 19/11/2024 onde se sumariza que “*A cadeia de custódia da prova consubstancia o procedimento, constituído por diversos requisitos que devem ser adotados/protocolados, relativamente a alguns meios de prova (como seja a recolha de prova no local do crime - de vestígios ou provas físicas -), tendo em vista garantir a preservação da integridade da prova (a sua autenticidade, rastreabilidade e confiabilidade). Pretende-se, desse modo, garantir que a prova recolhida é exatamente aquela que vai ser discutida, contraditada e posteriormente valorada pelo tribunal*”.

Verificamos assim que os impactos provocados pela ausência de um quadro legislativo específico sobre a cadeia de custódia da prova em Portugal é potenciadora de insegurança jurídica. Sem regras detalhadas associadas aos diversos passos que fazem parte do conceito, torna-se difícil garantir a integridade do material probatório. Esta ausência

poderá em tese, comprometer o valor da prova, fomentando eventuais nulidades processuais e, simultaneamente, dificultar o exercício pleno do contraditório processual. Também a ausência de uma legislação específica sobre a cadeia de custódia da prova em Portugal poderá colocar em risco a fidedignidade e a aceitabilidade dos vestígios/provas no processo penal, com especial incidência nas provas digitais.

3. A cadeia de custódia da prova no ordenamento jurídico brasileiro

Ao contrário daquilo que sucede em Portugal, no Brasil, as normas e as regras associadas à cadeia de custódia da prova encontram-se taxativamente previstas no Código de Processo Penal brasileiro após a reforma introduzida pela Lei nº 13 964/2019 (pacote anticrime) de 24 de dezembro. Neste diploma, encontramos um conjunto de normas e etapas formais que estipulam os procedimentos envolvendo a identificação, a recolha, o acondicionamento, o transporte e o registo dos vestígios/provas.

Numa comparação mais fina entre os dois regimes, constatamos que em Portugal as normas associadas à cadeia de custódia da prova surgem-nos de forma vaga e abstrata, ao contrário da previsão expressa e detalhada no regime brasileiro. Ao nível da formalização dos procedimentos, verificamos que em Portugal eles derivam mais de manuais e normas próprias das diversas instituições que laboram na atividade forense, por oposição ao regime brasileiro onde se impõe a previsão e a documentação na própria lei. Verificamos assim que na realidade brasileira, a documentação de todos os passos forenses associados à inspeção judiciária dos cenários criminais é um imperativo legal.

Segundo o artigo 158-B da referida Lei nº 13 964/2019, as fases da cadeia de custódia da prova passam pelo reconhecimento, identificação, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e eventual descarte dos vestígios/provas. Estamos assim na presença de um quadro legislativo que reforça o rigor formal dos procedimentos forenses e policiais, procurando minimizar eventuais nulidades jurídicas e, simultaneamente, procura reforçar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Com esta solução associada à regulamentação da cadeia de custódia da prova no processo penal brasileiro, a prova técnica e mesmo a pericial, acabam por ganhar maior confiabilidade e robustez, favorecendo a transparência das investigações criminais.

4. A cadeia de custódia da prova na PSP

A cadeia de custódia da prova na PSP deriva essencialmente das competências periciais forenses adquiridas na sequência da criação do Laboratório de Criminalística e Ciência Forense (LCCF) previsto no Despacho nº 6158/2017 de 13 de julho. Assim, no âmbito da necessidade de estabelecer regras e procedimentos operacionais que dessem cumprimento aos imperativos forenses internacionais (já que a nível legislativo nacional o quadro é quase inexistente, conforme se tem demonstrado ao longo do presente estudo), a PSP desde cedo implementou normativos para os diversos setores forenses que obviassem a incumprimentos associados ao rigor das perícias.

De facto, no contexto forense, a cadeia de custódia da prova é crucial para garantir que os vestígios/provas mantêm as características originais e permanecem fiéis ao contexto do crime, evitando-se deste modo alegações de contaminação, adulteração ou outras más práticas policiais/forenses, protegendo assim o interesse da justiça e dos diferentes intervenientes processuais. A título meramente exemplificativo, podemos referir que nos diversos setores que compreendem o Laboratório de Criminalística e Ciência Forense da PSP (Setor Digital e Informática Forense, Setor de Lofoscopia Forense, Setor de Documentoscopia, e Setor de Física Forense), encontramos a adoção de medidas/procedimentos que objetivam cumprir os princípios basilares da cadeia de custódia da prova (integridade, autenticidade, idoneidade e rastreabilidade):

- utilização de embalagens de segurança forense, com códigos de barras duplos e selagem de segurança anti-violação;
- utilização de sacos “faraday”;
- utilização de softwares para criação de imagens digitais forenses (cópias), mantendo os vestígios/provas originais intactos;
- utilização de códigos “hash” nas imagens digitais (cópias) obtidas dos vestígios/provas;
- Selos de segurança personalizados, com código de barras e numeração única;
- utilização de formulários próprios à cadeia de custódia da prova (específicos para cada setor forense) que documentam e rastreiam todo o percurso histórico do vestígio/prova;
- documentação de todas as fases e procedimentos técnicos;
- credenciação e certificação dos peritos dos diferentes setores forenses.

De acordo com as normas em vigor no LCCF da PSP, nenhum vestígio e/ou prova será admitida a perícia sem que as regras acima enunciadas sejam rigorosamente cumpridas pelos diversos utilizadores daqueles serviços periciais. Constatamos, no entanto, que esta preocupação com a salvaguarda da cadeia de custódia da prova ainda não foi assimilada por todos os níveis de intervenção das forças de segurança, principalmente aqueles que possuem a responsabilidade inicial na gestão dos cenários criminais. Por corroborar com a temática aqui em análise, trazemos à colação o referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), processo nº 880.14.2 GACSC: “...a criteriosa realização e documentação da inspeção ao local, para além de assumir grande importância na quantidade e qualidade de vestígios encontrados e na garantia de que foi mantida a cadeia de custódia, é igualmente relevante para a prova de alguns dos factos em que se desdobra a inspeção ao local e que relevam para enquadramento dos factos objetos da prova pericial propriamente dita, maxime a localização dos vestígios...”

Se ao nível da estrutura de investigação criminal policial que mais perto está dos laboratórios forenses que realizam as perícias, estes procedimentos começam a fazer parte da normalidade procedimental, quando olhamos para os níveis de intervenção antecedentes, constatamos que ainda existe “caminho por trilhar”. É certo que a já referida ausência de legislação específica não ajuda ao cumprimento dos normativos forenses internacionais (vide por exemplo as normas do ENFSI), no entanto, o investimento na formação, no estabelecimento de protocolos de atuação e, nos materiais logísticos forenses que sustentam o cumprimento das normas forenses são fundamentais, sob pena de um aproveitamento cada vez mais frequente por parte de quem tem por missão a defesa dos presumíveis infratores.

Conforme ensina e salienta o Professor Manuel Guedes Valente (Valente, 2024, pág. 52), a cadeia de custódia da prova “*atravessa todos os caminhos da prova*”; ela inicia-se nos procedimentos iniciais de gestão dos cenários criminais (exames), percorre os institutos das buscas, apreensões, perícias, audiências de julgamento e, acrescentamos nós, estende-se à fase de recursos.

CAPÍTULO III – DAS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Garantir a cadeia de custódia da prova da prova é uma tarefa que exige a interligação de todos os atores policiais/judiciais, no cumprimento dos padrões de atuação definidos. Tenta-se desta forma minimizar o erro, seja ele de cariz jurídico, processual ou técnico. Naturalmente, a formação e a capacitação técnica de todos os intervenientes são condições “sine qua non” para o sucesso da atividade, seguindo-se as melhores práticas, normalmente ditadas pela academia ou laboratórios forenses.

A quebra da cadeia de custódia da prova ocorre por norma, quando alguma etapa do processo é comprometida, gerando dúvidas sobre a integridade e autenticidade do vestígio/prova. Essas falhas, resultam normalmente na falta de validação da prova, com impactos negativos no desfecho dos processos em investigação.

Ou seja, quando a integridade, autenticidade, idoneidade ou a rastreabilidade dos vestígios/provas constantes no processo são colocados em crise poderão verificar-se consequências jurídicas negativas. Conforme refere Valente (2024, pág. 69), *“A ingerência indevida e ilegal na cadeia de custódia da prova (...) impõe a proibição de valoração da prova como resultado por violação nas normas processuais penais”*

Do ponto de vista mais técnico/forense, os exemplos práticos de atos que configuram uma quebra da cadeia de custódia da prova, surgem, de acordo com a nossa experiência laboratorial forense, maioritariamente associados à falta de registos (rastreabilidade), embalamento forense inadequado, contaminações e erros associados às diferentes técnicas de recolha dos vestígios/provas.

Seja de que forma for, o não cumprimento dos procedimentos inerentes à cadeia de custódia da prova tem implícito em si um não respeito pelas normas, valores e princípios estipulados pela CRP e pelo CPP ou, se preferirmos, todo o enquadramento normativo associado ao instituto da prova.

Conforme ensina Valente (2024, pág. 47), *“Se existe uma pequena suspeita de que essa identidade e essa autenticidade não foram garantidas e tuteladas (...) a consistência e intocabilidade legal da prova estão maculadas (manchadas) e, por essa razão, afetam a consistência e a intocabilidade legal fáctica, normativa e valorativa do Direito enquanto ciência do ser humano, retirando-lhe credibilidade, a confiabilidade, a confiança e a segurança jurídicas inerentes ao processo-crime.*

Também o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no processo nº 849/12.1JACBR.C1.S1, num caso bastante mediático por envolver a suspeita de homicídio de uma pessoa familiar por parte de uma Inspetora da Polícia Judiciária refere-se à questão da quebra da cadeia de custódia da prova mencionando que “...*é fundamental registar com precisão e minúcia o momento e local em que o vestígio foi encontrado, descrever todas as operações de manipulação e tratamento do vestígio, explicitando-se as técnicas usadas, que o acondicionamento, armazenamento e transporte do vestígio devem ser feitos em condições que garantam o seu isolamento e inviolabilidade, usando receptáculos e sistemas de fecho e etiquetagem adequados, que as operações que envolvam abertura e encerramento do receptáculo onde está o vestígio e a sua manipulação ou tratamento devem ser descritas, com registo do momento e local das mesmas e respectivo operador. A cadeia de custódia, sendo um protocolo contínuo, deve fixar todas as fases do processo para garantir a integridade do vestígio e seu valor probatório*”.

Pronunciando-se sobre o não cumprimento destas regras associadas à cadeia de custódia da prova, o mesmo Tribunal refere ainda que “...*se estes elementos não existirem, a demonstração dos pressupostos para assegurar que a cadeia de custódia da preservação da prova foi integralmente verificada no que respeita ao acondicionamento da prova, à ausência de problemas entre a apreensão das peças e a sua entrada no laboratório pode ser prejudicada*”.

Constatamos assim que quando a cadeia de custódia da prova é quebrada, existem consequências jurídicas graves no processo, principalmente associadas à perda de validade e fiabilidade desse vestígio/prova. A dúvida sobre a sua autenticidade e origem instala-se, ameaçando o rigor inerente aos procedimentos forenses, ameaçando um eventual contraditório, a defesa, comprometendo desta forma a rigidez necessária exigida para fundamentar sentenças penais, sendo especialmente sensível quando está em causa o direito à liberdade dos acusados.

CONCLUSÃO

A cadeia de custódia da prova assume um papel determinante no contexto processual penal português, sendo fundamental tanto na perspetiva jurídica como técnica. Do ponto de vista jurídico, a cadeia de custódia garante a legalidade e integridade da prova, assegurando que todos os elementos constantes no processo foram recolhidos e preservados segundo os trâmites legais, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa e no Código de Processo Penal. A violação deste procedimento pode conduzir à inadmissibilidade da prova, significando a sua exclusão do processo judicial, o que é essencial para salvaguardar o direito ao contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade das decisões judiciais.

Do ponto de vista técnico e forense, a cadeia de custódia da prova implica um conjunto rigoroso de procedimentos e técnicas, que objetivam isolar cada vestígio/prova desde o primeiro momento de contacto até à última fase processual com a ordem de eventual destruição, devolução ou outra afetação. Cada etapa da gestão técnica dos cenários criminais deve ser rigorosamente documentada, por profissionais habilitados, de modo a eliminar riscos de adulteração ou contaminação.

A cadeia de custódia da prova representa a convergência entre segurança técnica e legalidade processual, constituindo-se como um pilar central para um processo penal justo e democrático em Portugal. O seu rigoroso respeito traduz-se na salvaguarda dos direitos fundamentais e na garantia da verdade material, sendo, por isso, imprescindível que seja continuamente aprimorada através da atualização dos procedimentos e formação técnica, especialmente face aos novos desafios digitais.

Respondendo às questões inicialmente colocadas no presente estudo, constatamos que a manutenção rigorosa dos procedimentos policiais associados à cadeia de custódia da prova é essencial para assegurar que a prova conserve a sua autenticidade, origem e integridade. Na ausência destes procedimentos, instala-se a dúvida sobre a proveniência e manipulação das provas, ficando estas sujeitas a uma eventual exclusão judicial, nulidade processual e proibição de valoração — o que pode comprometer a própria realização da justiça e a proteção dos direitos fundamentais. Assim, a cadeia de custódia da prova constitui-se como um verdadeiro baluarte do processo criminal português, e no sistema de procedimentos da PSP, na medida em que a sua interrupção ou quebra afeta, inequivocamente, a credibilidade da investigação e das decisões judiciais.

No sentido de evitar estes riscos ou más práticas, a PSP deve estruturar e implementar procedimentos internos detalhados para o correto manuseamento, registo e armazenamento

dos diversos tipos de vestígios/provas, incluindo a documentação precisa de todas as fases, etapas, intervenientes, técnicas, equipamentos e embalagens forenses utilizadas. Somente com a aplicação consistente destas práticas — adaptadas aos diversos tipos de prova — será possível garantir a preservação da integridade dos vestígios e, por conseguinte, a salvaguarda dos interesses da justiça penal portuguesa.

No contexto nacional e, referente à importância do instituto da prova no ordenamento jurídico nacional o mesmo tem consagração constitucional, nomeadamente nos artigos 32.º, n.º 5 e n.º 8 da CRP, ao definir o contraditório e proibir a admissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, como tortura, coação ou violação dos direitos fundamentais. Tais disposições são reforçadas pelo Código de Processo Penal português, que regula de forma rigorosa a produção, conservação e valoração da prova, impondo a nulidade da prova obtida sem respeito pelos preceitos legais e processuais. A observância da cadeia de custódia da prova, portanto, não só protege a função probatória, mas também garante um processo penal justo e democrático, onde os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são preservados.

Relativamente ao enquadramento legislativo da cadeia de custódia da prova em Portugal e na PSP, quando comparado, por exemplo, com o regime legal existente no Brasil, constatamos a existência de um vazio legislativo específico. Embora exista um amplo reconhecimento nacional e internacional sobre a importância dos procedimentos associados ao conceito, não existe, no ordenamento jurídico nacional, uma definição rigorosa nem etapas legalmente tipificadas da cadeia de custódia da prova, sendo este regime mais dependente dos princípios gerais do processo penal, das boas práticas policiais e periciais e de alguns normativos dispersos. Já no Brasil, constatamos que a cadeia de custódia da prova foi objeto de regulamentação explícita com a alteração do Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019, que detalha conceitos, fases e consequências jurídicas da sua violação, tornando obrigatório naquele regime aquilo que são as boas práticas internacionais forenses.

Assim, constatamos que a principal diferença entre os dois regimes reside no facto de, em Portugal, a cadeia de custódia da prova ser essencialmente garantida por orientação genérica processual, algumas breves referências jurisprudenciais e alguma doutrina, sem um regime legal sistematizado, enquanto no Brasil existe um conjunto normativo estruturado, com etapas, responsabilidades e sanções claras para o incumprimento. Esta disparidade tem impacto relevante para a atuação das polícias, nomeadamente na prevenção da contaminação probatória, na formação e na responsabilização institucional e pessoal pela gestão dos vestígios/provas, constituindo um desafio para a integração de boas práticas internacionais no contexto português.

Relativamente à quebra da cadeia de custódia da prova, tendo em conta que esta constitui um elemento essencial à legitimidade do processo penal, assegurando a fiabilidade e autenticidade dos vestígios/provas recolhidas pela PSP, a sua correta preservação garante que as mesmas não sofram contaminações, adulterações ou manipulações, permitindo que sejam juridicamente admissíveis em tribunal e contribuindo para a descoberta da verdade material. Assim, a PSP desempenha um papel determinante na documentação rigorosa e na manutenção contínua da integridade da prova, desde a recolha nos locais de crime até ao descarte.

A quebra da cadeia de custódia da prova pode comprometer de forma irreversível a validade das provas, conduzindo à sua exclusão processual. Tal situação pode traduzir-se na inviabilização da persecução criminal, beneficiando o arguido e fragilizando a autoridade policial e judicial. Além disso, a ausência de um registo transparente do percurso das provas pode originar dúvidas legítimas quanto à sua autenticidade, potenciando desconformidades processuais e expondo a atuação policial a questionamentos éticos, forenses e legais.

Consequentemente, as falhas na gestão da cadeia de custódia da prova não prejudicam apenas a investigação criminal e o processo penal, mas também a confiança da sociedade no sistema de justiça e na atuação policial. Ao comprometer a eficácia da resposta penal, coloca-se em causa a credibilidade das instituições encarregues de garantir a segurança e a ordem pública. Assim, a manutenção de uma cadeia de custódia íntegra deve ser vista não apenas como uma exigência processual, mas sobretudo como um mecanismo vital de proteção da justiça, da legalidade e da confiança da comunidade.

Constatamos assim que a instalação e normalização em todos os níveis de atuação da PSP, dos procedimentos associados à cadeia de custódia da prova é fundamental, sob pena de, conforme ensina Valente (2024, pág. 21), “*Considerar que existiu uma ingerência indevida e não habilitada, legal, técnica e cientificamente, na cadeia de custódia da prova – ou que existiu falhas na preservação do material apreendido – e valorar esta prova como resultado ou valorar o conteúdo desta (...) é uma opção contrária à ordem jurídico-constitucional democrática. É negar o Direito como ciência*”.

Da nossa experiência, verificamos que muitos dos incumprimentos associados à cadeia de custódia da prova derivam de um desconhecimento dos princípios associados ao conceito, ausência de normas regulamentadoras que estipulem, para cada tipo de vestígio, qual o tipo de técnica a utilizar, os instrumentos/ferramentas adequados e o tipo de embalagem forense adequado a cada tipo. Verifica-se aqui facilmente, o impacto logístico que tais procedimentos implicam para aquilo que é hoje a realidade policial de resposta

inicial aos diversos incidentes/acidentes. Não podemos, no entanto, deixar de enfrentar este desafio, sob pena da realidade nos ultrapassar. A dinâmica multifacetada característica das nossas sociedades urbanas, frequentemente desafia e ultrapassa aquilo que são procedimentos organizacionais internos e estáticos. Exige-se que as instituições policiais tenham a capacidade de se adaptar constantemente para poder responder com eficácia a uma realidade que não pode ser contida por processos rígidos, ultrapassados ou, como sucede variadas vezes, mal estruturados.

Na sequência deste trabalho, podemos propor a introdução sistemática da formação associada à cadeia de custódia da prova nos estabelecimentos de ensino da PSP, nos seus cursos de formação base e nos diversos cursos de especialização. Mas não basta esta formação associada aos diversos cursos. É necessário que toda a organização da PSP assume um novo modelo de trabalho que consiga respeitar o referido no presente estudo. Torna-se assim necessário uma alteração substancial que implemente os procedimentos referidos. Tais práticas inovadoras terão necessariamente de ser acompanhadas de um forte investimento logístico, nomeadamente nas ferramentas, equipamentos e embalagens forenses adequadas, que permitam a qualquer elemento policial, em qualquer circunstância operacional e/ou processual, dar cumprimento aos normativos associados à cadeia de custódia da prova.

Verifica-se também que, apesar da relevância inquestionável desta temática, observa-se ainda uma escassez de estudos académicos aprofundados sobre a cadeia de custódia da prova no contexto português, em especial no âmbito policial. Este défice de investigação académica limita a construção de modelos de boas práticas e o desenvolvimento de mecanismos inovadores que possam reforçar a eficiência e transparência da atuação das forças de segurança. Torna-se, portanto, crucial fomentar a produção científica nesta área, de modo a sustentar políticas públicas mais consistentes, orientar a formação profissional dos polícias e de todos os restantes atores judiciais que intervêm no processo penal e promover um quadro legislativo normativo alinhado com os desafios atuais da investigação criminal.

“Aprendizagem e inovação andam de mãos dadas. A arrogância do sucesso é pensar que o que se fez ontem será suficiente para amanhã”. — William Pollard

REFERÊNCIAS

- Alba, M. A., & Fioreze, J. (2023). “*Importância da integridade da prova na cadeia de custódia em perícias criminais*”. Revista Forense & Tecnologia. <https://doi.org/10.5281/zenodo.8417842>
- Clemente, E. H. R. M. (2022). “*A prova digital em processo penal: Apreensão de correio eletrônico (Proposta de alteração do artigo 17.º e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 687/2021)*”. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa. <https://repositorio.ucp.pt/entities/publication/d461ebdd-ce51-46bd-bee2-f7920e8687e6>
- Código Penal. (2025). Diário da República, 1.ª série, n.º 123 (2023-06-30). [Código Penal - CP | DR](#)
- Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 48/2025. (2025). Diário da República, 1.ª série, n.º 172 (31-08-2025). [Código de Processo Penal - CPP | DR](#)
- Constituição da República Portuguesa. (2020). Diário da República, 1.ª série, n.º 92/2020 (06-05-2020). [Constituição da República Portuguesa - CRP | DR](#)
- Despacho n.º 6158/2017. (2017). Diário da República, 2.ª série, n.º 132 (2017-07-11). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/6158-2017-107677747>
- European Network of Forensic Science Institutes. (2025). ENFSI. <https://enfsi.eu>
- Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. (2019). “*Altera o Código de Processo Penal e outras providências*”. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13964&ano=2019&ato=8cfATVE5keZpWT929>
- Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro. Diário da República n.º 31/2008, Série I, p. 1069-1077. “*Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal*”. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/5-2008-248015>

Pastore, G. S. (2020). “*Considerações sobre a autenticidade e a integridade da prova digital*”. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, 21(53), 63-79.
https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/i_5_considera%C3%A7%C3%B5es_autenticidade.pdf?d=637250343071305756

Quivy, R., & Van Campenhoudt, L. (2005). “*Manual de investigação em ciências sociais*” (J. Minhoto Marques, M. Amélia Mendes & M. Carvalho, Trads.; R. Santos, Rev. Cient.; 4.^a ed.). Gradiva.

Silva Júnior, A. L., Rondon Filho, E. B., Batista da Silva, J., Valente Gomes, P. J., & Sandes, W. F. (2022). “*Ciências Policiais: Conceito, objeto e método de investigação científica*” (A. L. Silva Júnior, R. N. A. Fernandes & P. Machado, coords.). Centro de Investigação ICPOL do ISCPSI.

Tribunal da Relação de Évora. (2024, 19 de novembro). Acórdão do processo n.º 351/23.6JAFAR
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/860d36d059c0111680258be20035bfb8?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Lisboa. (2016, 18 de fevereiro). Acórdão do processo n.º 880/14.8TBSNT.L1-6.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/36f34b50b321b89980257f6f004d5fc6>

Supremo Tribunal de Justiça (2016, 17 de março). Acórdão do processo n.º 849/12.1JACBR.C1.S1.
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c934cb8980945ba480257f7d005494ea>

Valente, M. M. G. (2024). “*Cadeia de custódia da prova*” (4.^a ed.). Almedina.